



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N° 051/2020

TOMADA DE PREÇOS N°007/2020

A Comissão de Licitações, nomeada pela Portaria Municipal nº551/2020, de 19 de agosto de 2020, em atenção ao recurso administrativo apresentado pela Empresa ADEMAR BORGES DE FIGUEIREDO, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº29.1449.735/0001-63 com sede na Avenida Santa Cruz, nº640, centro, no município de Santa Rosa/RS, passa a decidir conforme segue;

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A doutrina aponta como pressupostos do recurso, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

A Lei de Licitações em seu artigo 109, assim disciplina:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE SÃO MARTINHO
CNPJ 87.613.097/0001-96

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

Recebida a petição na data de 27 de julho de 2020, resta obedecido o prazo legal, mostrando-se, portanto, tempestiva.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição vem fundamentada e contém os requerimentos desejados cabe análise do mérito recursal.

DO MÉRITO

Em suma, nas suas razões, sustenta o requerente o excesso de formalismo do Presidente da Comissão de Licitações que inabilitou a empresa licitante por não apresentar em sua proposta, separadamente, o valor orçado de mão-de-obra e materiais.

Analizando a proposta apresentada constata-se que esta foi a de menor valor e que realmente houve um erro formal, sendo a proposta apresentada discrepante do que fora exigido no Edital.

Apesar do erro formal constatado, tem-se que pelo princípio da economicidade da Administração Pública, e a busca pela melhor proposta, não é cabível a inabilitação da empresa licitante por um erro formal que poderá ser corrigido, com a apresentação de planilha orçamentária distinguindo o custo dos materiais e mão-de-obra para a execução da obra.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE SÃO MARTINHO
CNPJ 87.613.097/0001-96

DA DECISÃO

Considerando o exposto DECIDO pela procedência do recurso, com a habilitação da empresa recorrente, declarando-a vencedora do certame, condicionando a celebração de instrumento contratual a apresentação de planilha orçamentária discriminando o custo de material e mão-de-obra.

Publique-se;

São Martinho/RS, 20 de agosto de 2020

Atenciosamente;

BRUNA KATIANE BOENO

Município de São Martinho/RS

Presidente Comissão de Licitação